*Republicada por incorreção.

PROCESSO TC : 000884/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo/SE
NATUREZA : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : Maria Oliveira Lima da Cruz – Ex-Prefeita
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses – Parecer nº 139/2018
RELATOR : **Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza**

ACÓRDÃO TC 350 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA Recurso de Reconsideração. Provimento Parcial. Reforma parcial da Decisão TC nº 27.794/2015. Ausência de controle interno eficiente. Exclusão da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Manutenção dos demais termos da decisão vergastada.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do **Processo TC 000884/2015**, de Recurso de Reconsideração, interposto pela Sr.ª Maria Oliveira Lima da Cruz, ex-Prefeita do Município de São Miguel do Aleixo/SE, contra a **Decisão TC – 27.794/2015, 1ª Câmara,** prolatada nos autos do **Processo TC nº .002281/2011,** que considerou irregular o período inspecionado, janeiro a abril de 2009, com fundamento no art. 36, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual de nº 04/90, e art. 109, § 3º, I do antigo Regimento Interno desta Casa (vigentes à época dos fatos), condenando a interessada ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), além de representação a Procuradoria Geral do Estado para que promova a competente execução, e, ao Ministério Público Estadual, para os fins cabíveis, em razão, sobretudo, da ausência de controle interno eficiente.

Inconformada com a referida Decisão, dela impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 02/08, a ex-Gestora, aduzindo, no mérito, que não houve dolo específico e o efetivo dano ao erário que enseje motivo suficiente para penalizar a recorrente, ferindo o Princípio da Proporcionalidade e da Isonomia.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/12/2018 11:46:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/12/2018 13:13:34

Diante disso, pugna pela reforma total da Decisão combatida, para reconhecer a regularidade do período, ainda que com ressalvas; em atenção ao princípio da eventualidade, a exclusão ou diminuição da multa administrativa; e a não remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual.

Os autos foram encaminhados a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal, que emitiu o Parecer de Análise de Admissibilidade de n.º 96/2015, fls.158/160, opinando pela admissibilidade do presente Recurso em análise, admitido pelo Presidente desta Corte, à fl.163.

A **5ª CCI** por meio da Informação Técnica de nº 24/2018, fls.177/179, opina pelo "**Improvimento total** do Recurso interposto, uma vez que a Gestora, embora devidamente citada, não trouxe nenhum fato novo", não cabendo, portanto, a reformulação da Decisão TC de nº TC 27.794/2015 – Primeira Câmara.

Com os autos, o representante do **Ministério Público Especial,** eminente Procurador Luís Alberto Meneses**,** por meio do Parecer nº 139/2018, fls.182/184, acolhe *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas. Conclui opinando pela Admissibilidade do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, retirando-se da Decisão combatida a representação ao Ministério Publico Estadual.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/12/2018 11:46:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/12/2018 13:13:34

Considerando que em posse dos autos, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal, emitiu Parecer de Análise de Admissibilidade de n.º 96/2015, fls.158/160, opinando pela admissibilidade do presente Recurso, parecer este admitido pelo Presidente desta Corte, à fl.163;

Considerando a Informação Técnica nº. 24/2018, fls.177/179, acolhido e aprovado pela coordenadora da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, opina pelo "Improvimento total do Recurso interposto, uma vez que, a Gestora, embora devidamente Citada, não trouxe nenhum fato novo", não cabendo, portanto, a reformulação da Decisão TC de nº TC 27.794/2015 – Primeira Câmara;

Considerando que o douto representante do **Ministério Público Especial,** por meio do Parecer nº 139/2018, fls.182/184, opinou pela Admissibilidade do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, retirando-se da Decisão combatida a representação ao Ministério Publico Estadual, considerando a ausência de indícios de conduta delitiva e considerando a *contrario sensu* o art. 43, §1º, III da Lei Complementar Estadual nº 2005/11;

Considerando o voto do Relator, que acompanha *in totum* o posicionamento ministerial e o que mais dos autos consta.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 02/10/2018, por unanimidade de votos, **conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Maria Oliveira Lima da Cruz, ex-Prefeita do Município de São Miguel do Aleixo/SE, por tempestivo, adequado e cabível, e **JULGAR** pelo **PROVIMENTO PARCIAL,** retirando-se da Decisão combatida a representação ao Ministério Publico Estadual, posto a ausência de indícios de

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/12/2018 11:46:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/12/2018 13:13:34

conduta delitiva e considerando a contrário senso o art. 36, §4º, III da Lei Complementar Estadual nº 04/90.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente e Relator)**, Clóvis Barbosa de Melo** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.** Presente o Procurador do Ministério Público Especial **Luis Alberto Meneses.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, **04 de dezembro de 2018.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/12/2018 11:46:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/12/2018 13:13:34